



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



MENSAGEM N°.022/88-NMR

Cordeirópolis, 20 de junho de 1988.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação em regime de urgência de quarenta (40) dias, dessa Egrégia Edilidade, o incluso Projeto de Lei n°.022/88 - desta data - que autoriza o Prefeito Municipal a reti-ratificar as escrituras de alienação de lotes do Distrito Industrial II do Município de Cordeirópolis, e convalida e ratifica a Concorrência Pública n°. 008/86, na forma especificada.

Como é da lembrança dos nobres Vereadores, a Lei Municipal n°. - 1389, de 08 de outubro de 1986, autorizou o Município, através - de Concorrência Pública, a alienar lotes, de seu patrimônio, para a implantação do Distrito Industrial II.

A nossa operosa Secretaria de Compras do Município, com base na referida Lei Municipal, formalizou, então, a Concorrência Pública devida, que tomou o número 008/86, e que permitiu a venda dos mencionados lotes "as firmas comerciais, industriais ou de prestação de serviços". Esse processo licitatório tramitou legalmente e os vencedores da aludida Concorrência, juntamente com o Senhor Prefeito Municipal, fizeram lavrar, no Cartório de Notas de Cordeirópolis, as respectivas escrituras, sendo que algumas dessas escrituras foram outorgadas a "microempresas", recentemente criadas pela Lei Federal n°. 7256, de 27.11.1984. Embora a própria Lei n°.7256, no seu artigo 2º, diga que a microempresa pode ser tanto pessoa jurídica, quanto firma individual, a verdade é que os Cartórios de Registro de Imóveis, por provimento da Procuradoria de Justiça do Estado, não estão registrando escrituras lavradas em favor das microempresas - ME, mas somente as lavradas em nome das pessoas jurídicas (sociedades) e das pessoas naturais ou físicas. Assim, a alternativa mais ágil e econômica, para a solução do problema (que não é culpa nem do Município, nem dos Cartórios), é a reti-ratificação dessas escrituras, que, ao invés de continuarem outorgadas às microempresas - ME, passarão a ser outorgadas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCH, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



mensagem nº.022/88

-continuação-

fls.02

ou proprietários). Sutilezas jurídicas! O fato é que Cordeirópolis, pela sua Egrégia Câmara de Vereadores e seu Prefeito Municipal, tem condições de resolver, com o presente projeto de lei, o impasse criado, beneficiando as partes, os Cartórios, toda a Comunidade, às indústrias, principalmente, sem gerar qualquer encargo aos cofres públicos. Nessa razão, temos certeza de que os nobres Vereadores agilizarão a discussão e aprovação deste projeto de lei, para desatar o impasse, sem demoras judiciais, e com imediato benefício a toda a Comunidade Cordeiropolense.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

JOSE GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelênci a o Senhor
JOSE GARDIZANI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

=====



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº.022
DE 20 DE JUNHO DE 1988

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A RETI-RATIFICAR AS ESCRITURAS DE ALIENAÇÃO DE LOTES DO DISTRITO INDUSTRIAL II DO MUNICÍPIO, E CONVALIDA E RATIFICA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.008/86, NA FORMA ESPECIFICADA

JOSÉ GERALDO BOTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a reti-ratificar as escrituras de alienação dos lotes do Distrito Industrial II do Município, emergentes da Concorrência Pública nº.008/86, da Secretaria de Compras da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, podendo, para tanto, praticar todos os termos, atos e medidas inerentes à espécie.

Artigo 2º - Fica convalidada e ratificada, de fato e de direito, a Concorrência Pública nº.008/86, da Secretaria de Compras do Município, inclusive quanto às suas alienações consumadas, cujas escrituras, entretanto, poderão ser objeto de reti-ratificação, perante o Cartório de Notas, e/ou de Registro competentes.

Artigo 3º - Quaisquer tributos ou despesas, com as mencionadas escrituras, ou registros imobiliários correlatos, correrão à conta dos adquirentes-compradores, sem ônus ao Município (art. 1129 Cod. Civil; art. 3º, Parág. Único, da Lei Municipal nº.1389/86; Concorrência Pública nº.008/86, Edital, item VII).

Artigo 4º - Eventuais despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de junho de 1988.

JOSE GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



== SECRETARIA DE COMPRAS ==

== EDITAL N°008/86 = CONCORRÊNCIA ==

Alienação por venda, em lotes, - de uma área de terras pertencente ao patrimônio municipal, conforme especificações.

HAMILTON GUILHERME HOLLAND, Secretário de Compras da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, de conformidade com determinação do Senhor Prefeito Municipal, faço público para conhecimento dos interessados, que se acha aberta na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, CONCORRÊNCIA, como segue:-

I - OBJETO:-

A presente concorrência tem por objeto a "ALIENAÇÃO POR VENDA", em lotes, de uma área de terras, medindo 59.553,67 (cincoenta e nove mil, quinhentos e cinqüenta e três metros quadrados e sessenta e sete centímetros quadrados)m²., localizada no Distrito Industrial II, neste município, conforme croqui e memorial descritivo, fornecidos pelo Setor de Engenharia desta Municipalidade, que fazem parte integrante deste edital.

ANEXO "A" - Croqui.

ANEXO "B" - Memorial Descritivo.

II - SUPORTE LEGAL:-

A presente concorrência é regida pelos seguin



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCH, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



fl.02

- Decreto Lei Federal nº 200, de 25.02.67;
- Decreto Lei Complementar nº9, de 31.12.69;
- Lei Estadual nº89, de 27.12.72

III - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES:-

A Prefeitura fornecerá, por intermédio da Secretaria de Compras, sita à Praça Francisco Orlando Stocco, 35, neste município, todas as informações e esclarecimentos ao presente processo licitatório, onde se encontram à disposição dos interessados a pasta contendo o edital e anexos.

IV - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS:-

As propostas deverão ser apresentadas em 02 (dois) envelopes fechados, um deles com a designação "ENVELOPE Nº01 DOCUMENTOS" destinado aos documentos para habilitação, e o outro - com a indicação "ENVELOPE Nº02-PROPOSTA", que deverá constar a proposta propriamente dita, devendo ambos os invólucros trazer, na sua parte externa, as seguintes referências:- Nome do proponente, a data e horário estabelecidos para a entrega das propostas. As propostas deverão ser apresentadas até às 14,00 hrs.(catorze horas), do dia 27(vinte e sete) de novembro de 1986, impreterivelmente, na sala da Secretaria de Compras da Prefeitura, quando serão recebidos e abertos os envelopes, na forma adiante prevista.

IV. a - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO- ENVELOPE Nº 01 -DOCUMENTOS.

Neste envelope, deverá conter no seu inte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



24
fl. 07

critura de venda e compra.

O não cumprimento desta exigência importará na retrocessão do imóvel ao Patrimônio do Município, ao preço de venda.

À Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, - sempre reserva-se o direito de julgar livremente a presente licitação, podendo recusar todas as propostas apresentadas, caso nenhuma venha a corresponder aos interesses do Município, sem que isso dê aos concorrentes quaisquer direitos, em caso de recusa ou rejeição das propostas apresentadas.

Os casos omissos no presente edital e as dúvidas surgidas, serão resolvidos administrativamente pelo Senhor Prefeito Municipal.

Para todas as questões não resolvidas administrativamente, fica eleito o Foro da Vara Distrital do Município de Cordeirópolis, Comarca de Limeira-S.P., para dirimí-las.

Para conhecimento público, expede-se o presente edital, que é publicado resumidamente no Diário Oficial e Jornal de Limeira, e afixado na saguão do Paço Municipal.

Cordeirópolis, 05 de novembro de 1986.

HAMILTON GUILHERME HOLLAND
Secretário de Compras

JOSE GERALDO BOTION
Prefeito Municipal

ANTONIO JOSÉ BRUNO
Assessor Técnico Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCH, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº. 1389

DE 08 DE OUTUBRO DE 1986.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A ALIENAR POR CONCORRÊNCIA, INÓVEL DE SEU PATRIMÔNIO, LOCALIZADO NO DISTRITO INDUSTRIAL "II", CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE GERALDO BOTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele_sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a alienar por concorrência pública, respeitado o preço mínimo da avaliação, e o prazo máximo para pagamento de 6 (seis) meses, os lotes de terrenos nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 - mencionados no memorial descritivo, que fica fazendo parte integrante desta lei, lotes esses destacados de área maior havida por escritura pública de desapropriação amigável, das notas do Tabelião de Cordeirópolis, livro 31, fls.26.

§ 1º - A presente alienação se destina a incrementar a ampliação e diversificação do Parque Industrial do Município, com a instalação de indústrias de médio e pequeno porte, obedecidas, no que couber, as condições e demais disposições preconizadas pela Lei Municipal nº.858, de 21.12.1972, com posteriores modificações.

§ 2º - Eventuais alterações no projeto a que se refere o presente artigo, por motivo de ordem técnica e/ou via administrativa, deverão ser referendas pela Câmara Municipal.

Artigo 2º - Da área total que compõe o imóvel (71.648,24 m²), ficam, ainda, reservadas duas áreas de terra, com as seguintes finalidades:

I- Área com 4.924,45 m² (quatro mil, novecentos e vinte e quatro metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados), destinada à abertura da Avenida Projetada I (UM), conforme planta e memorial descritivo que fazem parte integrante da presente lei, devidamente rubricados.

II- Área com 7.165,12 m² (sete mil, cento e sessenta e cinco metros quadrados e doze decímetros quadrados) destinada à "Área Verde", conforme planta e memorial descritivo que fazem parte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Lei nº 1389 - de 08 de outubro de 1986. -continuação-

fls. 02

integrante da presente lei, devidamente rubricados.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - As despesas com escrituras e transcrições referente a alienação de que trata a presente lei, correrão por conta dos respectivos adquirentes.

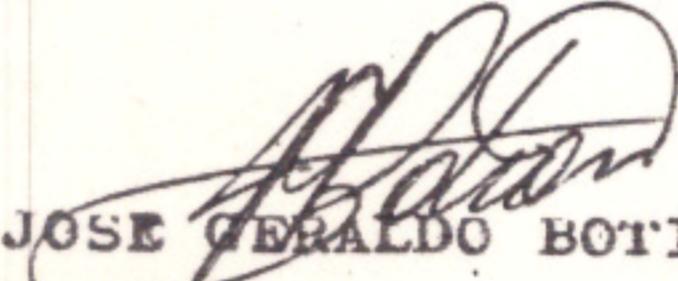
Artigo 4º - Os recursos provenientes da venda a que se refere o artigo 1º, presente lei, serão aplicados da seguinte forma:

--Cinquenta por cento (50%) dos recursos serão destinados na execução da infra-estrutura do aludido loteamento; e,

--o restante, fica vinculado à construção de Casas Populares.

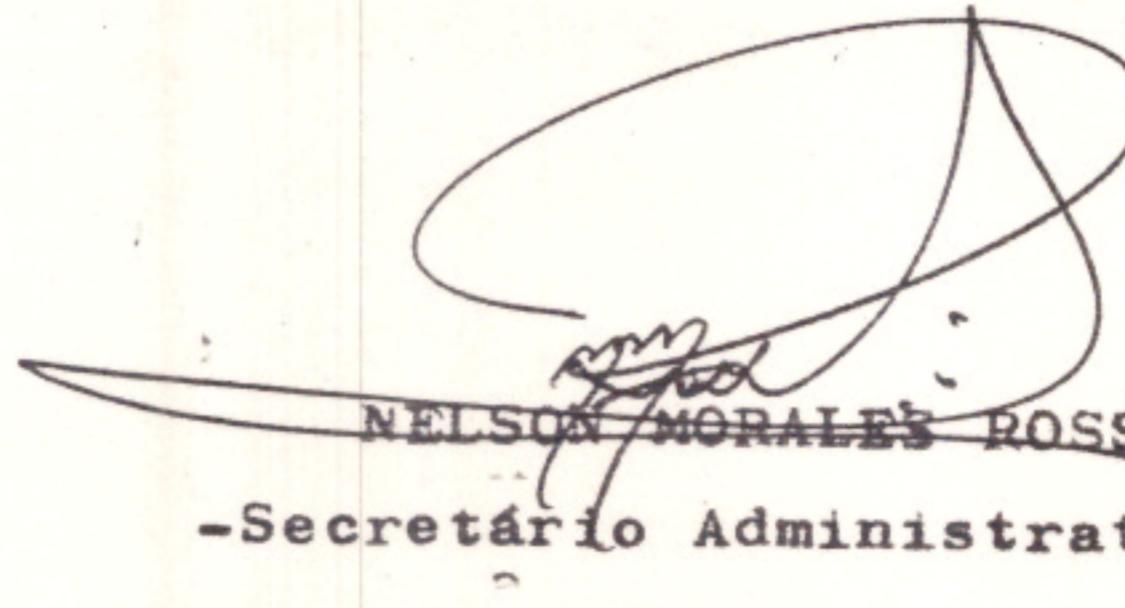
Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº. 1383, de 17 de setembro de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 08 de outubro de 1986.


JOSE GERALDO BOTON

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 08 de outubro de 1986.


NELSON MORALES ROSSI

-Secretário Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº. 1412

DE 06 DE MARÇO DE 1987.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º. DA LEI MUNICIPAL Nº.1389, DE 08 DE OUTUBRO DE 1986 (QUE AUTORIZA O MUNICIPIO A ALIENAR POR CONCORRÊNCIA IMOBEL DE SEU PATRIMONIO, LOCALIZADO NO DISTRITO INDUSTRIAL "II", CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

ODAIR PERUCHI - Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº.1389, de 08 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

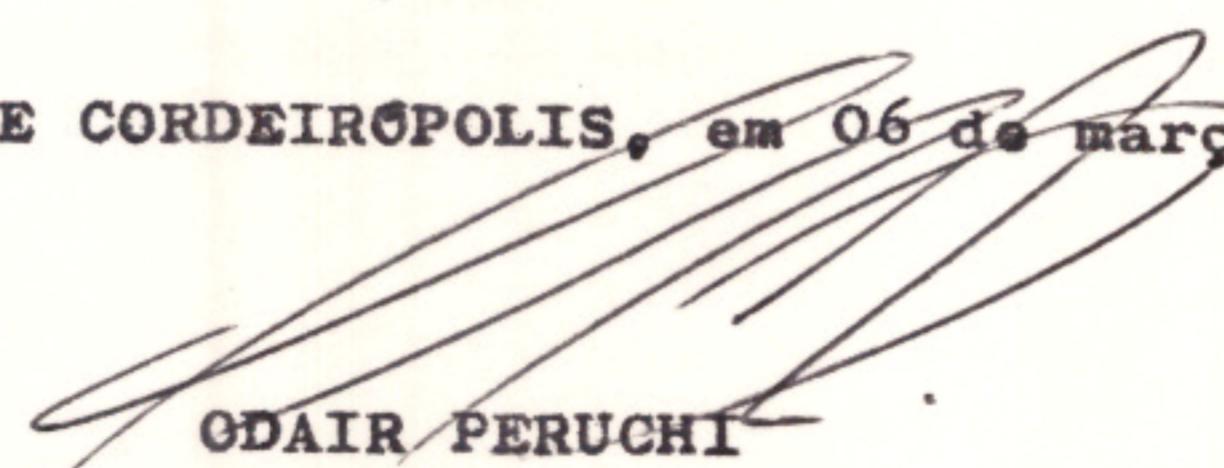
"Artigo 4º - Os recursos provenientes da venda a que se refere o artigo 1º, da presente Lei serão aplicados da seguinte forma:

--- cinquenta por cento (50%) dos recursos serão destinados na execução da Infra-Estrutura do aludido loteamento; e,

--- o restante (50%), fica vinculado à construção de Casas Populares e/ou nas obras de execução do Ginásio de Esportes."

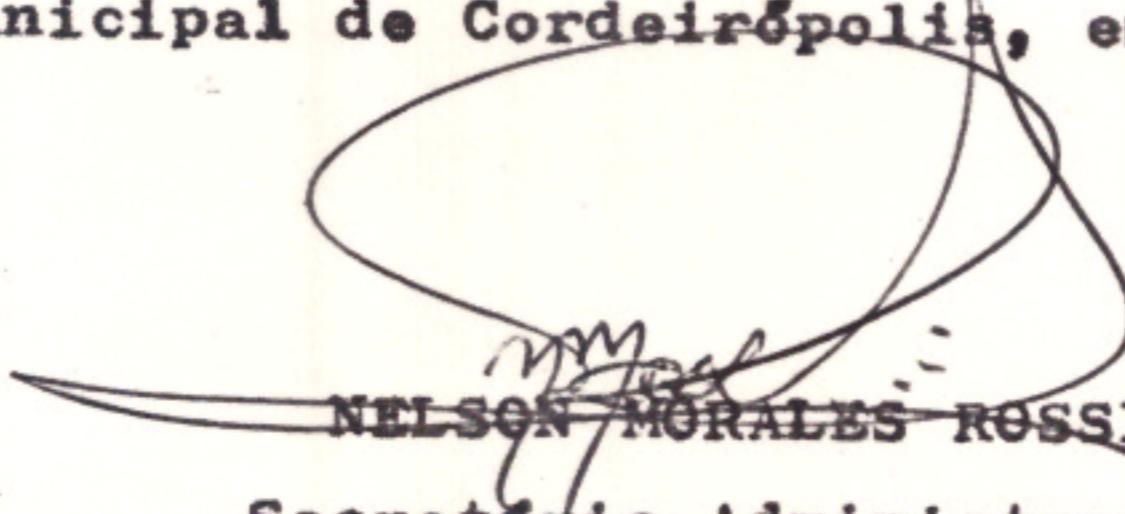
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de março de 1987.


ODAIR PERUCHI

-Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 06 de março de 1987.


NELSON MORALES ROSSI

-Secretário Administrativo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



QF fl. 03

rior, em uma via, os documentos enumerados a seguir, os quais poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, - desde que autenticadas, ou em publicação através da imprensa oficial, sendo, exclusivamente para firmas comerciais, industriais ou de prestação de serviços, devidamente constituídas:-

IV.a.1.- Declaração expressa de que se sujeita a todas as condições do presente edital;

IV.a.2.- Certidão Negativa do Imposto de Renda (atualizada no mínimo de 06(seis) meses);

IV.a.3.- Atestado de idoneidade financeira, - passado por estabelecimento bancário;

IV.a.4.- Contrato social e posteriores alterações;

IV.a.5.- Os planos econômicos, técnicos e financeiros do empreendimento;

IV.a.6.- Cartão de Inscrição na Fazenda Estadual;

IV.a.7.- Cartão de Inscrição no CGC/MF;

IV.a.8.- Data do início da faturamento;

IV.a.9.- Estimativa do faturamento nos cinco anos seguintes do faturamento;

IV.a.10.-Mão de obra aplicável(estimativa);

IV.a.11.-Esclarecimentos ou projetos sobre - controles da poluição.

IV - b. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E REQUISITOS

QUE DEVERÃO FIGURAR NA MESMA.

O invólucro nº02 "PROPOSTA", que só será aber-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



fl. 04

envelope, deverá conter a proposta datilografada, em duas vias, com escrita só numa das faces de cada folha, não se admitindo espaços - em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas, devendo - ainda constar, de forma clara e precisa os elementos e requisitos - seguintes:-

IV.b.1. - Nome e endereço do proponente;

IV.b.2. - Indicação do(s) lote(s) interessados(s), no máximo de dois;

IV.b.3. - Preço por metro quadrado;

IV.b.4. - Prazo de validade da proposta, a -
contar do encerramento.

Cada proponente poderá adquirir sómente um lote, objeto desta licitação.

É condição essencial, fundamental e obrigatória na presente licitação, que a alienação por venda, em lotes, de uma área de terras pertencente ao patrimônio municipal, que só poderá ser vendido às firmas comerciais, industriais ou de prestação de serviços, devidamente constituída e estabelecidas neste Município.

V = ABERTURA:-

V.a. HABILITAÇÃO:-

Às 14:00 hr. (catorze horas) do dia 27 - (vinte e sete) de novembro de 1986, na presença dos interessados, - serão abertos os envelopes nº01 "DOCUMENTAÇÃO", pela Comissão de - Avaliação e Julgamento, constituída de conformidade com o artigo 7º da Lei nº858 de 21.12.72. Será liminarmente excluída na presente licitação o proponente que não apresentar os documentos de procede -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



fl.05

O solicitado sendo-lhe devolvido fechado o envelope nº02 "PROPOSTA"

Da habilitação ou inabilitação dos proponentes, - no prazo de 03(tres) dias da lavratura da ata, caberá recurso com efeito suspensivo.

V.b. DAS PROPOSTAS:-

Havendo desistência expressa do oferecimento de recursos relacionados com a fase de habilitação, que constará da ata, será procedida a abertura dos envelopes nº02 "PROPOSTA" dos proponentes habilitados, na mesma reunião de abertura dos envelopes nº01 "DOCUMENTAÇÃO".

Não havendo renúncia do direito de recorrer, fica designada desde logo, o dia 05(cinco) de dezembro de 1986, às 14,00 hr(catorze horas), no mesmo local, para conhecimento da decisão dos recursos eventualmente propostos e para abertura dos envelopes nº02 "PROPOSTA".

De tudo lavrar-se-á ata que será assinada por todos os presentes e pelos componentes da Comissão de Avaliação e Julgamento, que rubricarão as propostas apresentadas.

VI - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:-

A análise e julgamento das propostas serão realizados pela Comissão constituída, lavrando ao término dos trabalhos, o relatório de julgamento que conterá a classificação das propostas aceitas.

Em caso de empate, será adotado o critério de sorteio, para desempate.

O julgamento será efetuado e dado a público



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



25/07/1985
fl. 06

em até 10(dez) dias úteis da data da abertura das propostas.

VII = DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:-

Pela elaboração e apresentação da documentação e proposta, os licitantes não terão direito a auferir vantagens, remuneração ou indenização de qualquer espécie.

A Prefeitura poderá solicitar, de qualquer licitante, informações e esclarecimentos complementares para perfeitar juízo e entendimento da documentação ou propostas apresentadas.

O licitante que não puder comprovar a veracidade dos elementos informativos apresentados à Prefeitura quando solicitados neste sentido, será automaticamente excluído desta licitação.

Os lotes têm os preços mínimos por metro quadrado, avaliados pela Comissão de Avaliação, da seguinte forma, - conforme projeto, digo, laudo de avaliação, anexo "C":-

- lotes 01, 02, 03.....Cz\$35,00 p/m². ou 0,329 OTN/m².
- lotes 04, 05, 06, 07.Cz\$30,00 p/m². ou 0,282 OTN/m².
- lotes de 08 a 22.....Cz\$20,00 p/m². ou 0,188 OTN/m².

Os vencedores deverão efetuar o pagamento, no máximo de 05(cinco) dias úteis após a comunicação da homologação, em moeda corrente nacional, no setor da Tesouraria desta Municipalidade.

Os proponentes consagrados vencedores deverão providenciar de imediato a escritura de venda e compra e o respectivo registro, correndo as despesas por suas contas.

Os proponentes consagrados vencedores deverão iniciar as obras dentro do prazo máximo de 120(cento e vinte)

Art. 26 — O tutular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente com os favores desta lei.

Art. 27 — A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta lei caracteriza o crime do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Da remissão de crédito tributário

Art. 28 — (VETADO)

Art. 29 — As firmas individuais e sociedades comerciais e cívicas, identificáveis como microempresa, segundo estabelece este Estatuto, que a partir de 1.º de janeiro de 1981 não tiveram exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro Competente dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, independente de prova de justificação de tributo e contribuição com a Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único — os benefícios de que tratam (VETADO) e o caput deste artigo são concedidos sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 30 — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1984, 163.º da Independência e 96.º da República.

João Figueiredo
Ermindo Galvões, Murió Badaró, Delfim Neto

DECRETO FEDERAL N.º 90.880/85
Regulamenta a Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Anexo 30 da Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Decreta:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Favorecido à Microempresa

Art. 1.º — É assegurado à microempresa, nos termos da Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

§ 1.º — O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido tem como objetivo facilitar a constituição e o funcionamento de unidades produtivas de pequeno porte, com vistas ao fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social. § 2.º — Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta deverão tomar as medidas necessárias para assegurar a plena consecução dos objetivos previstos na Lei n.º 7.256/84 e o cumprimento das diretrizes que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas.

§ 3.º — O tratamento estabelecido neste regulamento não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos a microempresas.

CAPÍTULO II

Do Registro Especial

Art. 2.º — O registro especial referido no capítulo III da Lei n.º 7.256/84 é indispensável para utilização efetiva dos benefícios nela concedidos, mas, uma vez realizado, os seus efeitos retroagem, conforme o caso, ou à data da constituição da empresa, se anterior ao registro ou à data da vigência da lei, se a empresa for preexistente.

Art. 3.º — O registro especial constitui prova bastante da condição legal de microempresa, a qual não poderá ser impugnada por

§ 3.º — Os órgãos do Registro do Comércio e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, enviarão às repartições judicícias e fiscais competentes a relação das firmas individuais e das sociedades que tiverem a baixa concedida nos termos deste artigo.

Art. 14 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Brasília, 30 de janeiro de 1985; 164º — da Independência e 97.º da República.

DECRETO FEDERAL N.º 90.573/84

Reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, dos produtos que indica, fabricados predominantemente por empresas de pequeno porte.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e

Considerando:

a) que a lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984, estabeleceu tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, inclusive no campo tributário;

b) que, como parte essencial à realização do objetivo de apoio ao desenvolvimento das empresas de pequeno porte se deve eliminar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os produtos típicos dessas empresas, bem como as obrigações acessórias relativas ao referido tributo.

Decreta:

Art. 1.º — Ficam reduzidas à 0 (zero) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as mercadorias relacionadas no Anexo a este Decreto, classificadas segundo os códigos da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto n.º 89.241, de 23 de dezembro de 1983.

Parágrafo único — Fica dispensada a anulação do crédito, relativamente a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos de que trata este artigo, para os insumos entrados no estabelecimento até a data da publicação deste Decreto. Veráde qualquer restituição ou resarcimento.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1984, 163.º da Independência e 96.º da República.

João Figueiredo
Ermindo Galvões

CÓDIGO

Anexo ao Decreto n.º 90.573, de 28-11-84

CÓDIGO

Posição — Subposição e item

39.07 21.03 — Letreiros luminosos, mesmo com estrutura metálica e providos ou não de lâmpadas, fios, reatores, "statics", "porta-starters", soquetes antivibratórios e semelhantes.

39.07 21.04 — Cúpulas para abajures ou quebra-luzes.

42.01 02.00 — Artigos de seleiro e de correiro para qualquer animal de matéria plástica artificial.

42.01 03.00 — Artigos de seleiro e de correiro para qualquer animal de tecido.

42.01 99.00 — Artigos de seleiro e de correiro para qualquer animal — outros.

44.22 01.99 — Aduelas — qualquer outra.

44.22 99.00 — Pipas, barris, dornas, tinas, baldes e outras obras de tanoaria e suas partes, de madeira, inclusive as aduelas — outros.

44.27 00.00 — Obras de marchetaria e de pequena marcenaria (caixas, cofres, estojos, (ilegível) portajóias, caixas para tancas, cabides, lampadários e outros aparelhos de iluminação, etc., objetos de ornamento e artigos de adorno pessoal, de madeira; partes de madeira destas obras ou objetos.

44.28 01.00 — agulhas, furoadores, lancadeiras e semelhantes, próprios para crochê, filé, tricô e para bordar ou enfeitar.

A juventude, que sempre se caracterizou por sua rebeldia, contra nesse ambiente adverso um clima próprio para o encarceramento de suas dúvidas e contestação, colocando-se a um passo da delinqüência.

No Brasil, o problema do menor infrator, pelas dimensões que tem alcançado, já está causando tranquilidade no meio social e prejuízo à sociedade como um todo.

A delinqüência juvenil, especialmente em São Paulo, com a ação dos "trombadinhos", menores assaltantes vindos da periferia, é uma realidade preocupante.

Enquanto isso, a legislação em vigor considera inimputáveis os menores de 18 anos, conforme expressa disposição do artigo 27 do novo Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11 de junho de 1984.

"Artigo 27 — Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial".

Notamos que, desta forma, no dispositivo em exame adotou-se um critério estritamente biológico, isto é, a idade do autor do fato, não de levando em consideração o desenvolvimento mental do menor, que não fica sujeito à sanção penal mesmo que tenha praticado o ato ilícito plenamente consciente de seu caráter delituoso.

Haja vista o grande desenvolvimento dos meios de comunicação, a facilidade de se conseguir informação e o próprio progresso que leva o ser humano, cada vez mais jovem, a integrar-se plenamente na vida em sociedade, não é lógico que seja considerado absolutamente inimputável o menor, pôr ato que praticar antes de completar 18 anos.

Assim, em alguns países, como a Grécia, Inglaterra, Nova Zelândia e Federação Malásia, o limite mínimo de idade para imputabilidade de penal é 17 anos. Em outras nações, como por exemplo na Birmânia, Filipinas, Bélgica e Israel, o limite é de 16 anos. Na Síria, Honduras, Egito, Índia, Paquistão, Iraque, Guatemala e Líbano a legislação determina o limite de 15 anos. Por fim, no Haiti e Alemanha Oriental a inimputabilidade alcança apenas aos menores de 14 anos.

De uma forma geral, observa-se, hoje, em dia, uma tendência em se rebaixar o limite de idade para se submeter os menores à mesma disciplina dos adultos.

Ninguém pode afirmar que o jovem de 16 ou 17 anos, qualquer que seja sua origem social, não possua, hoje, amplo conhecimento do mundo que o cerca, nem tão pouco não tenha ciência e discernimento sobre a ilicitude de seus atos.

Por outro lado, o Código de Menores (Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979) tem se mostrado completamente ineficiente como instrumento destinado a impedir a prática reiterada de atos ilícitos por indivíduos menores de 18 anos.

Nessa conformidade, propomos a apreciação de nossos ilustres pares a seguinte

MOÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo dirige veemente apelo aos Senhores Membros do Congresso Nacional, no sentido de que seja aprovado Projeto de Lei, modificando o artigo 27 do Novo Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, de forma a diminuir para 16 anos o limite mínimo de idade para efeito de imputabilidade penal.

Sala das Sessões, em 27-8-85.

a) Fernando Silveira

PARECERES

Parecer de Redação n.º 963, de 1985

Da Mesa, sobre o Projeto de Resolução n.º 18, de 1985.

O Projeto de Resolução n.º 18, de 1985, aprovado em segundo turno de discussão e votação, com emenda, deve ter a seguinte redação:

"Projeto de Resolução n.º 18, de 1985

Introduz modificações na legislação

descendente de tradição familiar, alma generosa, portador de excelentes virtudes, sintetizadas na mais elevada moral e amor ao próximo, o extinto granteu largo círculo de amizade, razão pela qual seu desaparecimento constituiu num lacuna impreenchível entre aqueles que com ele tiveram a grata satisfação de conviver.

Gracias ao seu labor, tornou-se um comerciante bem sucedido, procurando servir a cidade a que ele tanto amou e cuja população ainda chora sua perda.

Esta Casa, associando-se às condolências apresentadas à família enlutada, faz este registro de profundo pesar, prestando-lhe, assim, sua sentida homenagem póstuma.

Sala das Sessões, em 27-8-85.

a) *Art Kara*

Requerimento n.º 2.790, de 1985

Requeiro nos termos regimentais, prorrogação por mais 30 (trinta) dias, do prazo concedido para vigência da Comissão Especial de Inquérito, constituída com o objetivo de averiguar a situação em que se encontram os meios de transportes na Grande São Paulo e no restante do Estado, no que se refere às condições de uso, concessões e permissões de linhas, fixação de tarifas, periodicidade dos coletivos e condições de trabalho dos seus funcionários.

Justificativa

Considerando a necessidade de um prazo maior para elaboração do relatório final, solicito prorrogação para a referida Comissão.

Sala das Sessões, em 23-8-85.

a) *João Cícero*

Requerimento

Requeremos, nos termos regimentais, regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei n.º 481, de 1985, do Poder Executivo, que objetiva criar cargos no quadro da Secretaria da Fazenda.

Justificativa

As razões que fundamentam a apresentação da propositura justificam o ora requerido.

Sala das Sessões, em 26-8-85

a) *Alcides Nunes Ferreira*

— *Antônio Rezé — Art Pedroso — Art Kara — Augusto Toscano — Carlos Apolinário — Castello Branco — Dalla Pria — Eduardo Birrencourt — Emílio Justo — Evandro Mesquita — Fernando Moraes — Geraldo Alckmin — José Storck — José Yunes — Koro Iha — Marcos Aurélio Ribeiro — Nabi Chedid — Néfi Tales — Nelson Fabbiano — Paulo Kobayashi — Paulo Sogayar — Rubens Lara — Vândioleli Mazzini — Warner Rossi — Waldyr Trigo — Walter Lazarini — Walter Mender.*

Requerimento

St. Presidente

Requisito, nos termos do artigo 70 § 2.º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo que o projeto de Lei n.º 841/84 de minha autoria seja distribuído também para a Comissão de Saúde e Higiene para que a mesma se manifeste a respeito das consequências advindas da contaminação do meio ambiente e dos setes vivos por mercúrio e outros metais pesados.

Justificativa

As atividades industriais descritas nos quadros anexos ao PL 841/84, mesmo com emprego de tecnologia sofisticada são potencialmente produtoras de efluentes e despejos com ocorrência de mercúrio, chumbo, cadmio e muitas outras substâncias perigosas para a vida humana. Apenas para demonstrar essa periculosidade citamos o caso do mercúrio que tem como propriedade acumular-se nos organismos vivos levando mais de 100 anos para biodegradar-se e desaparecer do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 22-8-85.

para prestigiarem o cartório, de sua cidade ali efetuando o registro, conforme facultado pelo art. 46 da Lei n.º 6.015.

Assim sendo ocorre na prática uma modalidade de distorção, que, embora sem gerar uma concorrência desleal, dela se aproxima pelos seus efeitos que tendem a impedir o desenvolvimento dos cartórios situados nas pequenas cidades.

É necessário que se faça uma melhor distribuição de renda e um tratamento igualitário a esses importantes órgãos de registro.

Esas razões levaram-nos a apresentar o projeto que esperamos, merecerá a melhor acolhida dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1984.

Raimundo Leite

Moção n.º 394, de 1985

O projeto de Lei Complementar n.º 48, de 1983, apresentado na Câmara dos Deputados pelo ilustre parlamentar Mansueto de Lavor, tem por objetivo alterar a redação do item IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, que "estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de constituição das populações locais para a criação de novos municípios".

A referida propositura estabelece que o item IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 1967, passa a vigor com a seguinte redação:

"IV — Arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milhão de reais, com o resultado de impostos, quando o município a ser criado localizar-se dentro dos limites territoriais de região metropolitana".

Conforme esclarece o ilustre autor da propositura em sua exposição de motivos, o citado Projeto de Lei Complementar objetiva facilitar a criação de novos municípios fora das áreas metropolitanas, com a exclusão do requisito de renda pública.

Salienta o autor em sua justificativa que "essa exclusão, mantendo os demais requisitos dispostos no Inciso IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 1/67, explica-se pela dificuldade de apuração ou de comprovação da renda pública na maioria desses distritos, seja por falha do aparelho arrecadador, seja por atribuição à sede do município da arrecadação nos citados distritos".

Afirma, ainda, que "mesmo em se provando a incapacidade atual de arrecadação, nem por isso se deve privar tais distritos de sua autonomia. A arrecadação mínima poderá viabilizar-se a posteriori, com os incentivos e recursos atribuídos ao novo município".

Finalmente esclarece o autor que, como as regiões metropolitanas

normalmente atraem investimentos privados e públicos que as tornam, de certo modo, privilegiadas, não se vê razão de excluir-se o requisito de renda pública para a criação de seus novos municípios.

Trata-se, a nosso ver, de relevante e oportuna matéria que, se aprovada pelo Congresso Nacional e acolhida pelo Senhor Presidente da República, virá beneficiar o desenvolvimento de inúmeras localidades de nosso Território, trazendo inclusive maior progresso a toda a Nação brasileira.

Assim sendo,

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo dirige vêmen-te apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros do Congresso Nacional, visando a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 48, de 1983, de autoria do nobre Deputado Mansueto de Lavor, que altera a redação do item IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, que "estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios".

Sala das Sessões, em 27-8-85

a) *Croilda Silveira Sampaio*

Ademar de Barros — Fernando Silveira — Vicente Botta — Sydney Palácios — Ademir Scarpelli — Hélio Furtan

LEGISLAÇÃO CÍTADA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 48, DE 1983

Altera a redação do item IV do art. 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, que "estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios".

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Interior e de Finan-

ce evidenciárias, bem como isenções de algumas exigências trabalhistas e previdenciárias, bem como isenções de alguns impostos e taxas.

Especificamente no âmbito fiscal, a exposição de motivos do projeto de lei que deu origem ao "Estatuto da Microempresa", prevê uma ampla isenção de tributos federais, abrangendo "os principais impostos de competência da União, como o imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza, e imposto sobre operações de crédito, comissionados, ou relativos a títulos e valores mobiliários, o imposto

único sobre a extração, circulação, distribuição e consumo de minerais do País, bem como todas as taxas vinculadas exclusivamente ao poder de polícia", com exceção das Taxas Rodoviárias únicas e de controles Metropolitânicos.

Relativamente ao imposto sobre Produtos Industrializados — IPI —, dependendo do produto negociado, haverá obrigatoriedade do recolhimento. O Decreto Federal n.º 90.573, de 28 de novembro de 1984, reduz a alíquota do IPI de uma série de produtos, fabricados predominantemente por empresas de pequeno porte.

É importante salientar que o critério adotado pelo legislador, levando em consideração a natureza do produto fabricado, tem sido obviamente de várias críticas por não haver uma regra para se individualizar tal produto, e porque não se traduz em isenção à própria microempresa, mas sim o produto, possibilitando que, neste caso, as grandes empresas possam se favorecer, quando o objetivo visado não é esse.

Assim sendo, apresentamos a seguinte

MOÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo dirige vêmen-te apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de que determine, através dos órgãos competentes, urgentes estudos para que seja enviado ao Congresso Nacional Projeto de lei alterando a sistemática de isenção do imposto sobre Produtos Industrializados, IPI, concedida às microempresas.

Outrossim, apela no sentido de que doravante a isenção desse tributo ocorra em função da natureza da microempresa, e não mais em virtude da individualização de cada produto, conforme a legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 27-8-85

a) *Fernando Silveira*

MICROEMPRESA: LEGISLAÇÃO

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Favorecido à Microempresa

Artigo 1.º — A microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento em presarial, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único — O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos à microempresas.

Artigo 2.º — Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, tornando-se por referência o valor destes títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º — Para efeito da apuração da receita bruta anual, ver-

sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

LEI N.º 7.256

excederá o limite fixado no art. 2.º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3.º desta Lei.

Parágrafo único — O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei n.º 6.939, de 9 de setembro de 1981.

Art. 8.º — Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa" ou abreviadamente "ME".

Parágrafo único — É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 9.º — A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo único — A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no art. II desta lei.

Art. 10 — Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos pela via postal.

CAPÍTULO VI

Do Regime Fiscal

Art. II — A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I — imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza;

II — imposto sobre operações, de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

III — imposto sobre serviços de transporte e comunicações;

IV — imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou consumo de minerais do País;

V — (VETADO);

VI — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados, ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

VII — Taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrologicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização

profissional;

VIII — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados, ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

IX — Taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrologicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização

profissional;

X — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados, ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

XI — Taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrologicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização

profissional;

XII — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados, ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

XIII — Taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrologicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização

profissional;

XIV — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados, ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

XV — Taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrologicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização

profissional;

XVI — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados, ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

XVII — Taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrologicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização

profissional;

XVIII — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados, ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

XIX — Taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrologicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização

profissional;

XX — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados, ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

XI — Taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrologicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização

A		B		C		D		E		F		G			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
INSTRUÇÕES DA ÚLTIMA PÁGINA		ENDERECO RESIDENCIAL DO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR		INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR		INFORMAÇÕES SOBRE A INSPEÇÃO DE SAÚDE		INFORMAÇÕES SOBRE A INSPEÇÃO DE SAÚDE		INFORMAÇÕES SOBRE A INSPEÇÃO DE SAÚDE		INFORMAÇÕES SOBRE A INSPEÇÃO DE SAÚDE		INFORMAÇÕES SOBRE A INSPEÇÃO DE SAÚDE	
RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO		CIDADE, ESTADO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		DEPARTAMENTO DE SAÚDE		DEPARTAMENTO DE SAÚDE		DEPARTAMENTO DE SAÚDE		DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
ENDERECO RESIDENCIAL DO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)		LEI 9.601 (1998)		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		CATEGORIA FUNCIONAL		DEPARTAMENTO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		LEI 9.601 (1998)											

Art. 3.º — O registro especial constitui prova bastante da condição legal de microempresa, a qual não poderá ser impugnada por qualquer órgão ou entidade da administração federal, salvo no caso de cancelamento do registro, na forma do artigo 6.º

Art. 4.º — O pedido de registro da microempresa, quando feito por via postal, será encaminhado mediante correspondência a ser entregue com aviso de recebimento ou sistema semelhante.

Parágrafo único — A devolução dos documentos registrados, bem assim a comunicação de eventuais exigências para a efetivação do registro, serão feitos à microempresa pela via postal simples.

Art. 5.º — Os órgãos do Registro do Comércio e do Registro Civil das pessoas jurídicas celebrarão convênios com os demais órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal da microempresa.

Art. 6.º — O cancelamento do registro especial da microempresa, obedecidos os preceitos da Lei n.º 7.256/84, poderá ser efetivado:

I — A pedido da microempresa interessada;

II — de ofício, pelo órgão de registro;

III — Mediante solicitação ao órgão de registro apresentada por qualquer outro órgão da administração pública.

§ 1.º — Nos casos contemplados nos incisos II e III desse artigo, o órgão de registro dará à microempresa ciência prévia dos fatos, das provas e da motivação legal que servirão ao cancelamento, assegurando-se à interessada todos os recursos previstos na legislação específica do registro civil e comercial, os quais terão efeito suspensivo.

§ 2.º — O cancelamento do registro especial não extingue a competência, que continua a existir sem os favores da Lei n.º 7.256/84.

CAPÍTULO III Do Regime Trabalhista

Art. 7.º — As microempresas são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os Artigos 60, 74, 135, parágrafo 2.º, 162, 360, 429 e 628, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8.º — As microempresas ficam também dispensadas do cumprimento de quaisquer obrigações acessórias, relativas à fiscalização do trabalho, que tenham sido instituídas por atos normativos emanados de autoridades administrativas de qualquer espécie ou hierarquia, salvo as que, por ato do ministro do Trabalho, sejam consideradas imprescindíveis à proteção do trabalhador.

Art. 9.º — As normas de caráter geral, constantes de leis ou atos normativos editados após a vigência deste decreto, que criem obrigações acessórias relativas à fiscalização do trabalho, só serão aplicáveis às microempresas se assim expressamente dispuarem.

CAPÍTULO V Do Crédito

Art. 10 — As instituições financeiras não poderão condicionar a concessão do crédito favorecido, de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 7.256/84, à aceitação pela microempresa do apoio técnico-gerencial previsto no parágrafo 4.º do Artigo 24 da mesma lei.

Art. 11 — As condições especialmente favorecidas a que se refere o Art. 23, da Lei n.º 7.256/84 deverão abranger encargos financeiros, limites de assistência e simplificação do processo de financiamento.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais e Finais

Art. 12 — Os documentos emitidos pelas microempresas, para todos os fins previstos na legislação tributária, obedecerão a modelos simplificados aprovados pelo Ministério da Fazenda, ouvido, se for o caso, o Conselho Nacional de Política Fazendária — Confaz.

Art. 13 — As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresas, que usarem da faculdade prevista no artigo 29 da Lei n.º 7.256/84, deverão instruir o seu pedido de baixa com o documento de declaração, firmada por seu titular ou representante legal, sob as penas da lei, de que não excederam atividade, outro poderá ser exigido dos interessados.

§ 1.º — Além dos documentos referidos neste artigo, nenhum continuará a ser produzida na forma prevista no artigo 10 da Lei n.º 6.939, de 9 de novembro de 1981.

44.28	01.00 — agulhas, furadores, lançadeiras e semelhantes, próprios para crochê, filô, tricô e para bordar ou entelar,
44.28	03.00 — arco para peneira.
44.28	04.00 — armação para selim, selim ou silhão.
44.28	05.00 — bastidor, arco e grade para bordar.
44.28	06.00 — batô, chapéu e mala.
44.28	07.00 — escadas.
44.28	08.00 — Modelos para fundição.
44.28	09.00 — Expositores.
44.28	10.00 — Pranchetas escolares.
44.28	13.00 — Leques e Ventarolas, com armação de qualquer matéria, exceto de metais preciosos.
44.28	14.00 — Estrados para empilhamento e transporte de mercadorias "pallets".
44.28	15.00 — Colmétias para criação de abelhas e produtos de mel.
44.28	99.00 — Outros (obras de madeira).
68.02	00.00 — Obras de pedras de cantaria ou de construção (com exclusão das posição 68.01 (Paralelepípedos, pedras para mosaico e lajes para pavimentação, de pedras naturais, com exceção de ardósia) e das do Capítulo 69 (Produtos Cerâmicos); Cubos e Dados para Mosaicos).

PROJETOS DE LEI

Projeto de lei n.º 486, de 1985

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Ivo Bellodi", a Escola Estadual de Primeiro Grau (Agrupada) da Fazenda Santa Terezinha, em Jaboricabal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 30 de julho de 1901, na zona rural de Jaboricabal, exatamente na "Fazenda Coco", nasceu Ivo Bellodi, filho de Anselmo Bellodi e Adelé Rossi Bellodi, ambos imigrantes italianos do século passado.

Em 1928, Ivo Bellodi contraiu noivado com Luiza Fioretti, nascida Amélia, Alcides, Antônio e Adélia.

Propriedade de uma gleba de terras, encaixada às margens do Rio Serrãozinho do Palmital, neste município, dedicou-se à Pe.

Cultura e à Agricultura, notadamente na cultura da mandioca e da cana-de-açúcar.

Posteriormente, nas proximidades do Rio Mogi-Guaçu, adquiriu outra área de terras, denominada Fazenda Santa Terezinha. Ali instalou cerâmica de telhas, olaria de tijolos e um engenho de aguardente.

Em 1967, por doação, cedeu aos seus três filhos a referida propriedade, tendo estes investido significativamente na cultura da cana-de-açúcar, conseguindo atingir em 1980 a produção agrícola de 300.000 toneladas/safra.

Com o advento do álcool, implantaram uma destilaria de álcool carburante, o qual tornou-se uma colmeia de trabalho, proporcionando emprego a centenas de pessoas.

Com o objetivo de proporcionar a esses trabalhadores e seus dependentes melhores condições de vida, a destilaria, através de seu departamento de Serviço Social, construiu em sua dependência um grupo escolar, em substituição a uma pequena escola existente em uma fazenda vizinha.

A homenagem que se pretende prestar, através do presente projeto de lei à memória de Ivo Bellodi, emprestando-lhe o nome à escola pública, sediada no município de Jaboricabal, traduz o respeito e admiração daqueles que o conheceram.

Sala das Sessões, em 26-8-85.

a) Wagner Rossi

Projeto de lei n.º 487, de 1985

Institui a Sétima Estadual de Higiene e Saúde Pública e Ocupacional.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída a Semana Estadual de Higiene e

"Projeto de Resolução n.º de 1985
Introduz modificação de tântor transitorio no Regimento interno da Assembleia Legislativa.

Artigo 1.º — O Título XIII — Disposições Gerais e Transitorias da Resolução n.º 576, de 26 de julho de 1970, com modificações posteriores, fica alterado do seguinte dispositivo:

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às representações de interessados em emancipação de distritos e em redescritão de divisas municipais e distritais.

Artigo 7.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

É o nosso parecer.

Assembleia Legislativa, em 27-8-85

a) LUIZ CARLOS SANTOS — Presidente

a) Rubens Lara — 1.º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, — 2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

PRACA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIROPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

BIÊNIO 1987/88

REF. PROJETO DE LEI N°. 022/88-PMC-de 20/06/1988.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de educação, saúde e assistência social, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

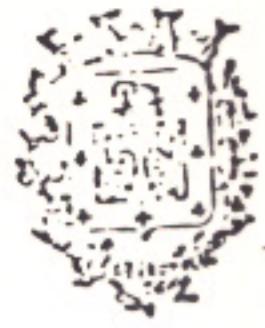
Cordeirópolis,

21/06/88

JOSÉ VALTER MASCARIN - Presidente-

ABILIO BOTTON - Membro

WAIR CARRINI - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

BIÊNIO 1987/88

REF. AO PROJETO DE LEI N°. 022 /88-PMC-de 20/06/1988

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto financeiro orçamentário, visto haver condições para a sua aprovação.

o parecer.

Cordeirópolis,

21/06/88

JOSÉ VALTER MASCARIN - Presidente

GERALDO KILLER - Membro

pp. Geraldo K.
SÉRGIO AP. DALLA MULLE - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

BIÊNIO 1987/88

REF. PROJETO DE LEI Nº. 022/88-PMC-de 20/06/1988

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto jurídico redacional, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 21/06/88

ANTÔNIO LUIZ CICOLIN - Presidente

ABÍLIO BOTION - Membro

IRIÔ ALVES - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

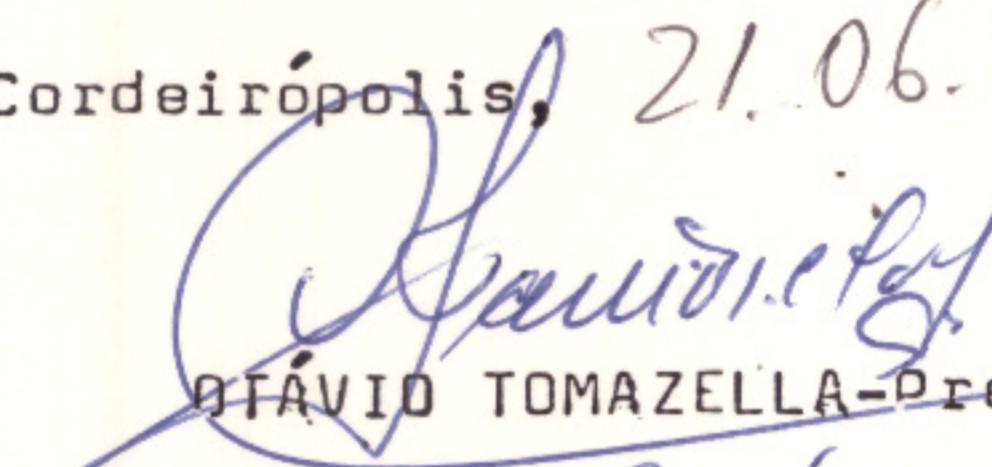
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS BIÊNIO 1987/88

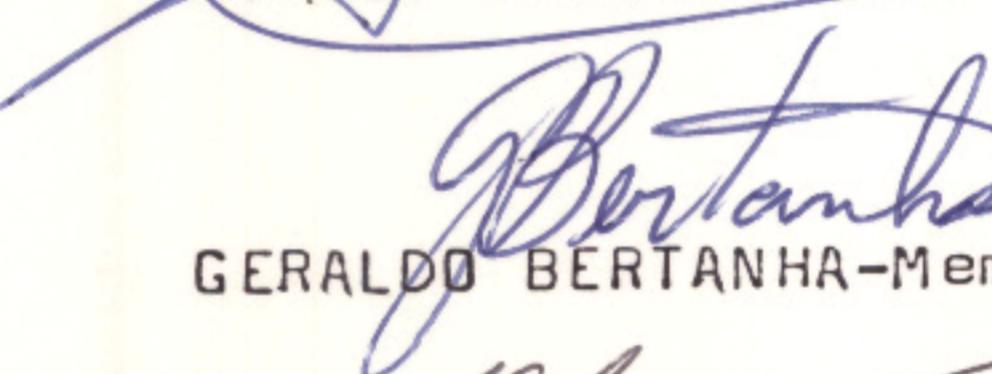
REF. AO PROJETO DE LEI Nº. 022/88-PMC-de 20/06/1988

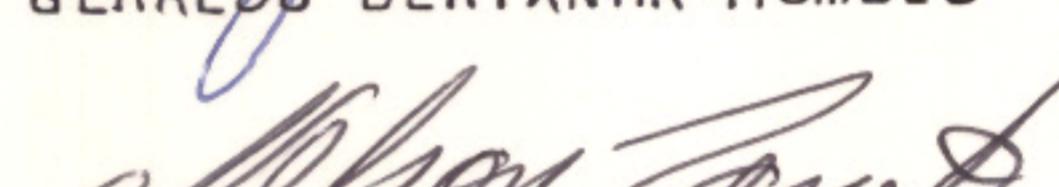
Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de obras e serviços públicos, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 21.06.88


OTÁVIO TOMAZELLA - Presidente


GERALDO BERTANHA - Membro


NELSON ZANETTI - Membro